

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Sandro Mill Damasceno**, Analista Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 28.05.2017.

**SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

---

**ATO Nº 331, DE 23/06/2017.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 7.196/2007, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Claudio Humberto Viana Gomes**, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 26.05.2017.

**SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

---

**ATO Nº 332, DE 23/06/2017.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Henrique Lima Valente**, Técnico Judiciário, da Classe A, Padrão 2, para a Classe A, Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 31/05/2017.

**SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

---

**ATO Nº 333, DE 23/06/2017.**

O DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 7218/2007, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Marcos Roberto de Souza**, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 06/06/2017.

**SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

---

**ATO Nº 334, DE 23/06/2017.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 7213/2007, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Patrick Nascimento Siqueira**, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 02/06/2017.

**SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

---

**ATO Nº 335, DE 23/06/2017.**

O DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 7214/2007, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Rafael Buzetti Ferreira**, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 02/06/2017.

**SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

## Edital

### Edital

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 213**

PROCESSO Nº 277-82.2016.6.08.0047 - CLASSE 30 – VIANA/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de Recurso Eleitoral - prestação de contas - de candidato - eleições 2016, INTIMO o Sr. Fábio Luiz Gegenheimer, através do advogado Dr. Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11.026), da r. decisão proferida às fls. 143/144, abaixo transcrita:

" Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por FABIO LUIZ GEGENHEIMER buscando reformar o v. Acórdão nº 121/2017 (fls. 130/135), publicado no Dje/TRE-ES, de 07/06/2017, o qual, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente, em razão de doação de bens não pertencentes ao doador e omissão de gastos eleitorais, nos termos do voto do eminente Relator.

O v. Acórdão nº 121/2017 foi assentado no seguinte sentido, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE BENS NÃO PERTENCENTES AO DOADOR. OMISSÃO DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOBALIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.**

*1 - A irregularidade registrada em sentença consiste em descumprimento do disposto no art. 19 da Resolução 23.463/2015, o qual prevê que os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoa física devem constituir produto do seu serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar seu patrimônio. No caso dos autos, não há elementos capazes de demonstrar que as doações consistem em produto do serviço dos doadores, ao revés, os elementos constantes dos autos apontam em sentido diverso, dado que se tratam de serviços (combustível e publicidade) a rigor prestados por pessoa jurídica e não física. Assim, não havendo comprovação de que os bens estimáveis doados para campanha integram o patrimônio dos doadores, é nítida a afronta ao art. 19 da Resolução 23.463/2015. Precedentes. Registre-se, ainda, que a não emissão de recibo eleitoral em relação à doação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), também consiste em infração ao disposto no art. 3º, IV, da Resolução TSE 23.463, a qual prevê a emissão de recibo eleitoral para a arrecadação de recurso de qualquer natureza destinado à campanha eleitoral.*

*2 - Verifica-se, ainda, omissão de gasto eleitoral, diante da ausência de declaração de uma nota fiscal referente a uma despesa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a qual consiste em descumprimento do disposto no art. 30, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Além disso, não se trata, na espécie, de valores diminutos, razão pela qual não se faz possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

O recorrente não interpôs embargos de declaração do acordo supracolacionado.

No Recurso Especial manejado, o recorrente sustenta que houve violação aos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, já que "as irregularidades destacadas pelo Regional não se revestem da expressividade suficiente à gravosa consequência da desaprovação das contas."

Entende, ainda, que a conclusão adotada pela decisão recorrida se mostra "grosseiramente desproporcional", razão pela qual invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que o E. Tribunal Superior Eleitoral reforme o *decisum* fustigado para afastar o julgamento de desaprovação das contas apresentadas pelo recorrente.

É o relatório. DECIDO.

De início deixo consignado que, em meu entendimento, a fundamentação utilizada neste recurso e os elementos presentes nos autos atraem o juízo negativo de admissibilidade, não sendo cabível a sua subida e apreciação pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões que passo a expor.

O presente recurso é tempestivo. Todavia, observo que o recorrente não atendeu a um dos